



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06  
Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

### DECISÃO

#### Concorrência Pública 001/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia/arquitetura para a reforma e ampliação do Colégio Municipal Brás Bispo de Oliveira, no distrito de Moenda, município de Presidente Tancredo Neves, Bahia.

**Impugnante:** DJANEI DOS SANTOS COSTA (CPF nº 669.920.955-87)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia/arquitetura para a reforma e ampliação do Colégio Municipal Brás Bispo de Oliveira, no distrito de Moenda, município de Presidente Tancredo Neves, Bahia, no qual a pessoa de Djanei dos Santos Costa (CPF nº 669.920.955-87), apresentou impugnação para excluir a exigência do edital.

Inicialmente, apesar de o recurso ser fundamentado na lei 8.666/93, o procedimento está sob a égide da lei 14.133/2021.

Em síntese, pontua o impugnante que a exigência editalícia de “**Engenheiro Civil com especialização em Segurança do Trabalho**” afetar o caráter competitivo do certame, bem como que a NR-04 apenas exige engenheiro do trabalho, considerando o “grau de risco 4”, para atividades com 101 a 250 trabalhadores.

Requer a exclusão da exigência e retificação do edital.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**.

Apesar da relevância dos fundamentos suscitados na impugnação, temos, com todo o respeito, que não prosperam.

Inicialmente, registre-se que o objeto da licitação trata de serviços especializados de engenharia de reforma e ampliação, com relativa complexidade, visto que envolverá intervenção no meio ambiente e alteração de características originais de bem imóvel.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Com isso, conforme se depreende da própria impugnação, trata de atividade que tem “grau de risco 4”, o que exige que exista, minimamente, o técnico em segurança do trabalho.

Observa-se que o edital não estabelece a obrigatoriedade única do engenheiro em segurança do trabalho, visto que o próprio edital traz a possibilidade de indicação de outro profissional que, legalmente, possua a mesma atribuição, como é o caso do técnico em segurança do trabalho.

Assim, existindo o engenheiro estará suprima a exigência, sendo que, poderá ser substituído por técnico em segurança do trabalho.

No caso é imprescindível o profissional de segurança do trabalho, que poder ser um técnico em segurança do trabalho ou um engenheiro especializado em segurança do trabalho.

Assim, não há qualquer ilegalidade na exigência, sendo a mesma imprescindível para o cumprimento da legislação e, ainda, para minimizar os riscos de acidentes laborais e, dessa forma, garantir o bem-estar dos trabalhadores e reduzir os custos decorrentes de eventuais infortúnios.

**Diante de tudo que exposto**, por todos os fundamentos, tem-se que a exigência mostra-se legítima e necessária, de forma que **julgamos improcedente a impugnação**, mantendo o edital em todos os seus termos.

Presidente Tancredo Neves, 02 de maio de 2023.

Antônio Jorge Machado Pereira  
Presidente Comissão de Contratação  
Decreto nº 020/2023